



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 260, DE 2005

(Do Sr. Paulo Lima)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2005

(Do Sr. Paulo Lima)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º Ocorrendo aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez, ou, ainda, quando completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, o titular da conta individual poderá receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



E9D710D847

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que a Constituição Federal de 1988 modificou a destinação dos recursos provenientes da contribuição para o PIS-PASEP. Desde então, não mais houve recolhimento para as contas individuais dos trabalhadores, passando esses recursos a financiar o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial e, ainda, programas de desenvolvimento econômico.

Contudo a própria carta constitucional preservou as contas individuais até então existentes e, via de consequência, manteve os critérios de saque do saldo existente, à exceção da retirada por motivo de casamento.

Ante o que foi exposto até o momento, fica evidente que o saldo a que nos referimos constitui, efetivamente, um patrimônio do trabalhador, ou seja, os recursos depositados nas contas individuais do PIS-PASEP até novembro de 1998 pertencem aos seus respectivos titulares.

Nesse contexto, estamos apresentando o presente projeto de lei complementar permitindo que, além das hipótese hoje existentes, também o titular que complete quarenta e cinco anos de idade possa movimentar o saldo existente na sua conta individual.

Vislumbramos, pelo menos, duas razões para justificar nosso pleito. A primeira refere-se ao fato de que, como já dissemos, trata-se de um montante que é de sua propriedade, e somente esse fato já seria mais do que suficiente para sustentar a aprovação do projeto. Mas além dessa, parece-nos que a proposta poderá favorecer aqueles trabalhadores que estejam à margem do mercado de trabalho, que poderão utilizar os recursos depositados em suas contas para investir na sua reinserção no mercado de trabalho, por exemplo. De

E9D710D847

qualquer sorte, é de se esperar que esses recursos sejam reinvestidos na economia.

Os motivos acima expostos demonstram, a nosso ver, o alcance social do presente projeto de lei complementar, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2005.

Deputado PAULO LIMA

ArquivoTempV.doc.189



E9D710D847

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

FIM DO DOCUMENTO